



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI.
ENDEREÇO : Av. Campos Sales, 1112 - Areal - Porto Velho/RO
PAT Nº : 20202700100476
DATA AUTUAÇÃO : 02/12/2020
CAD/ICMS : 26339-7

DECISÃO Nº **2022.08.15.01.0018/UJ/TATE/SEFIN**

1. ICMS – apropriação indevida de crédito. 2. NF´s entradas irregulares/inidôneas. 3. Defesa apresentada. 4. Infração não ilidida. 5. Procedência da ação fiscal.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria escriturado 06 (seis) notas fiscais de aquisições de mercadorias tributadas, durante o exercício de 2017, elencadas em planilha anexa, cujas operações foram consideradas pela fiscalização como inidôneas ou irregulares. A comprovação infracional se daria por anexos documentais e eletrônicos. A infração foi capitulada nos artigos 35, I; 42, II, e 78, § 2º, 4, 6, 6 do Regulamento do ICMS/RO/1998, c/c art. 11-A, incisos XIV, XV, § 1º, II, “c”, da Lei 688/96. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso V, alínea “b”, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 139.529,39
MULTA	- R\$ 158.015,03
JUROS	- R\$ 60.122,59
A. MONETÁRIA	- R\$ 18.485,64
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 376.152,65



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O argumento defensivo, que infere que a “lista de documentos fiscais” não poderia ser considerada prova de ilícito tributário, não pode ser acolhido. A tese é substanciada em entendimento do TATE, manifesto em Acórdãos, de que a ausência física das notas fiscais no processo causaria improcedência da ação fiscal. Esse entendimento só se aplica aos documentos fiscais de outrora, quando não havia o documento fiscal eletrônico (NFe). As notas fiscais eletrônicas não têm existência física, apenas virtual. O que existe, fisicamente, é a DANFE, que é a representação gráfica da nota fiscal eletrônica.

A referida “lista” (planilha apuratória), que foi encaminhada à impugnante via DET, contém a identificação das notas fiscais eletrônicas de aquisições, possuindo inclusive a “chave de acesso”, pela qual as partes processuais têm acesso ao arquivo magnético dos documentos.

Este julgador, antes de decidir, optou por realizar diligências para cumprimento de obrigações formais, bem como aferir a veracidade da inidoneidade ou irregularidade das notas fiscais objetos da acusação fiscal. Como resultado, obteve-se a informação passada de outros processos fiscalizatórios comprovarem a inidoneidade das operações descritas. Estas outras fiscalizações ocorreram em estabelecimentos das empresas que teriam fornecido as notas fiscais ao impugnante, este na qualidade de adquirente de supostas mercadorias. As empresa fiscalizadas seriam as seguintes:

- Farmácia Popular – Ubiali & Rodrigues Ltda.;
- Corrente & Dias Ltda. EPP;
- Global Eletro Eletrônico Com. Serv. Ltda.

Das ações fiscais empreendidas junto aos fornecedores destes materiais (acima elencados) constatou-se que estas forneciam ficticiamente mercadorias para outras empresas (Ex. “Antônio Dailton Rabelo EIRELI” e Suely A. de Oliveira EIRELI) dentre



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

as quais, a autuada, ora impugnante. O “modus operandi” era o mesmo. Os remetentes não possuíam entradas de mercadorias, emitiam notas fiscais de saídas (fictícias); não escrituravam nos livros fiscais; nem pagavam o ICMS correspondente. Eram verdadeiros fornecedores “de fachada”.

A impugnante, portanto, adquiriu apenas as notas fiscais, não adquirindo mercadorias destes fornecedores. Assim, a glosa de crédito destas notas fiscais é correta, pois é indevido o creditamento de ICMS lançado na escrita fiscal da autuada. O crédito indevidamente lançado resulta em supressão de valores de ICMS que deveriam ser pagos ao erário público estadual.

A planilha elaborada pelo fisco constitui-se de prova processual, já que consta da mídia eletrônica (CD-ROM) juntada aos autos. As notas fiscais se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito fiscal apurado, sendo as diligências e constatações fiscais suficientes e bastantes para comprovação infracional, por empréstimo probante das outras ações fiscais realizadas.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 376.152,65 (trezentos e setenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Acerca da atribuição de responsabilidade solidária a E
(CPF), decido pela MANUTENÇÃO da responsabilização,
pois a aquisição e escrituração de documentos inidôneos indicam conduta dolosa, de
lesa ao patrimônio público, na qual teve participação ativa.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30
(trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à
Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida
Ativa do Estado.

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

JULGADOR